



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330455

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2070869-80.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é embargado ROBSON DE SOUZA MARTINS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2070869-80.2025/50000

EMBARGANTE: Instituto Nacional do Seguro Social

EMBARGADO: Robson de Souza Martins

COMARCA: Núcleo 4.0 – Acidentes do Trabalho Interior e Litoral

VOTO Nº 34.349

**Acidentária – Embargos de declaração do INSS –
Prévio requerimento administrativo – Reanálise do
mérito – Embargos rejeitados.** Não se ressente de
quaisquer dos vícios a que alude o art. 1.022, do CPC,
a decisão que contenha argumentos suficientes para
justificar a conclusão adotada.

Rejeito os embargos de declaração.

RELATÓRIO.

Embargos de declaração do INSS contra o v.
acórdão de fls. 11/19, que, em lide acidentária, deu provimento ao
agravo de instrumento do autor, para desobrigá-lo de apresentar
recente requerimento administrativo, com vista à configuração do
interesse de agir.

A autarquia rediscute o decidido, sob a
alegação de que a ação foi ajuizada sem prévio requerimento
administrativo recente. Nesse aspecto, destaca que o benefício
pretérito foi cessado há cerca de doze anos, de modo que o quadro
de saúde do trabalhador pode ter se alterado (matéria de fato ainda
não levada ao conhecimento do ente público). Assim, necessário
aquele requerimento, com vista à configuração da pretensão
resistida e, conseqüentemente, do interesse de agir, nos termos do

quanto decidido pelo C. STF, no julgamento do RE nº 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida (Tema nº 350), bem como pelo C. STJ (Tema nº 660). Pede o acolhimento dos embargos para esclarecimentos e modificação do julgado, prequestionada a matéria (fls. 01/06).

FUNDAMENTO E DECIDO.

Razão não assiste ao embargante.

Em verdade, busca a parte ré a reapreciação de matéria já julgada, tendo por base os mesmos elementos constantes dos autos, finalidade à qual não se prestam os embargos de declaração.

Ao apreciar a questão devolvida a esta Corte, o v. acórdão teceu fundamentação clara e suficiente ao deslinde da controvérsia estabelecida – basta se o leia.

E, nesse aspecto, a decisão embargada, interpretando o quanto decidido pelo C. STF no RE nº 631.240/MG, entendeu que não se exige o exaurimento da via administrativa para o ajuizamento de ação acidentária, mas, sim, apenas uma prova de que houve um primeiro pedido, negado ou indeferido, por parte do INSS, viabilizando a configuração do interesse resistido ou do conflito de interesses, como condição de propor a ação.

No caso, com a cessação administrativa do auxílio-doença, a negativa do ente público restou configurada, caracterizando, pois, o interesse processual, sendo desnecessária a comprovação recente de prévio requerimento administrativo, conforme novel entendimento desta Turma Julgadora.

Não há, pois, qualquer afronta ao acórdão paradigma, destacando-se, nesse aspecto, excerto de sua ementa:

“Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão”.

Destarte, nada há, verdadeiramente, a comprometer a inteligência do julgado, que não se resente dos vícios a que alude o art. 1.022, do CPC, contendo os argumentos suficientes para justificar a conclusão adotada.

Para o reconhecimento de qualquer outra alegação ou fundamentação, a parte embargante deve se valer dos meios adequados.

Quanto ao prequestionamento, para esta finalidade, primeiro é necessária a existência de omissão, contradição ou obscuridade, requisitos para a oposição dos embargos declaratórios, o que não se afigura na hipótese.

Nesse sentido:

“Os embargos de declaração não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, muito menos fica o juiz obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu (AgRg nos EDcl no REsp 741659/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 12.09.2006 p. 303)”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

POSTO ISTO, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR